



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

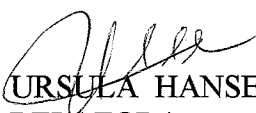
PROCESSO Nº : 10580/001.507/94-22
RECURSO Nº : 110.589
MATÉRIA : IRPJ - EX : 1994
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.275

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.507/94-22
ACÓRDÃO Nº : 102-40.275
RECURSO Nº : 110.589
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA, inscrita no CGC sob o nº. 13.952.973/0001-72, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado equivalente a 613,41 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01/03, capitulada nos artigos 1º a 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, inicialmente teceu considerações sobre o funcionamento de um restaurante. Em sua defesa, alegou que a ação fiscal fora arbitrária, porquanto não aceitara a informação do funcionário de que as comandas ainda seriam objeto de emissão de nota fiscal, pois somente após o fechamento da conta de cada mesa e consequente pagamento é que a respectiva nota fiscal é emitida.

A autoridade julgadora singular, após analisar os argumentos formulados, mantém o lançamento, afirmando serem inconsistentes as alegações da autuada, tendo em vista que a autuação não tomou por base as "comandas," mas sim o numerário existente em Caixa.

Ressalta que, segundo o Termo de Auditoria de Caixa, também assinado pelo preposto do contribuinte, existia numerário (dinheiro, cheques, cartão, vale) no valor total de Cr\$ 69.237,00 (item 2/7 de fls. 03), sem que tivesse sido emitida qualquer nota fiscal, contrariando o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.842/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.501/94-22
ACÓRDÃO Nº : 102-40.275

Em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 27/28, a contribuinte, através de patrono, reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580/001.501/94-22
ACÓRDÃO Nº : 102-40.275

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

A contribuinte **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA** teve ciência da decisão singular em 04/01/95, conforme comprovado através do “AR” juntado às fls. 26, e, em 07/02/1995, protocola recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Considerando que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33, dispõe que caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância,

Considerando ser mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de não tomar conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, por peremptos,

Voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.


URSULA HANSEN